

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

José Miguel Ferreira Ferrer Antunes, CC 8871790 9ZX9 e Cédula Profissional de Acupuntura C-0051403 e Cédula Profissional de Medicina Tradicional Chinesa C-0061194, profissional de Acupuntura vem pronunciar-se a respeito da Proposta de Lei 96/XV/1, que altera os Estatutos das Associações Públicas Profissionais, atualmente em período de consulta pública.

Considerando que:

I - A regulamentação das Terapêuticas Não convencionais, no seu artigo 3º da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, consagra total **autonomia técnica e deontológica** dos respetivos profissionais, o que implica, naturalmente, o princípio da não ingerência de outros profissionais na respetiva atividade.

II - Além da referida autonomia técnica e deontológica também são reconhecidas, para as Terapêuticas Não Convencionais, "*bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico e a sua intervenção terapêutica (...)*", consagradas no artigo 4º do Referencial de Competências, da portaria n.º 207-F/2014, de 2 de setembro, portaria que caracteriza o conteúdo funcional da profissão de Acupuntor, bem como na portaria n.º 207-G/2014 de 8 de Outubro, portaria que caracteriza o conteúdo funcional da profissão de Especialista de Medicina Tradicional Chinesa e de Especialista de Acupuntura.

As Terapêuticas Não Convencionais, são profissões de saúde, e, como tal, incluídas na Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro, Lei de Bases da Saúde - Base 26.

Após análise circunstanciada da proposta de Proposta de Lei 96/XV/1, que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, venho exprimir a minha concordância com a redação proposta para o artigo 96º-A e o meu mais veemente repúdio e consternação relativamente à proposta de redação deste mesmo artigo, avançada pelo Sr. Bastonário da Ordem dos Médicos, no respetivo parecer, tornado público, datado de 13/06/23.

A Proposta de Lei, tal como se encontra redigida, acautela, por um lado os princípios da competência e, por outro, a proteção da saúde pública, relativamente aos atos praticados pelos médicos, ou seja, detentores de um diploma em medicina, na sua aceção convencional.

Prevê tal artigo:

Artigo 96.º-A

Competências dos médicos

1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das leges artis da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas.

1. Tal disposição, na redação proposta, também acautela, no seu número 4, a defesa de todo um conjunto de profissões, de que se destacam os profissionais de Terapêuticas Não Convencionais que, no respeito e enquadramento da lei, exercem atos similares aos praticados pelos médicos.

2. Enquanto profissional de Acupuntura, sustento que a redação do artigo 96-A, tal como se encontra consignada na Proposta de Lei é, portanto, equilibrada e justa.

3. Ora, a Ordem dos Médicos, em sede de parecer e contribuição, propõe uma alteração à redação do referido artigo, alteração essa radical e muito restritiva, de modo a que só os médicos detentores de um diploma em medicina, possam praticar certos atos que, até à presente data, vêm sido praticados por profissionais das Terapêuticas Não Convencionais, legalmente habilitados para o exercício de tais profissões e portadores da respetiva cédula profissional.

4. Portanto, a Ordem dos Médicos, extravasando largamente o seu espectro de ação e competência, pretende atacar de forma muito clara certas profissões com existência legal, cujos profissionais podem prestar cuidados de saúde aos cidadãos que pretendam este tipo de abordagem terapêutica.

5. A pretensão da Ordem dos Médicos é totalmente inaceitável e deverá ser liminarmente rejeitada.

6. A redação do artigo 96-A, tal como proposta pela Ordem dos Médicos é totalmente ilegal, uma ingerência inaceitável e viola o princípio de um estado democrático, onde os cidadãos devem continuar a poder, se assim o desejarem,

escolher alternativas terapêuticas, algumas delas milenares, reconhecidas, inclusivamente, pela Organização Mundial da Saúde.

7. E tal escolha pode e deve ser feita sem que a Ordem dos Médicos interfira nesse mesmo processo, informado e livre.

8. O exercício das Terapêuticas Não Convencionais está devidamente regulamentado e enquadrado legalmente e assim deverá continuar.

Portanto, enquanto profissional das Terapêuticas Não Convencionais, consciente do ataque direto e deliberado que a Ordem dos Médicos pretende infligir à profissão que exerço, conto com a firmeza e determinação do Governo na defesa de todos os interesses em presença, incluindo o dos próprios cidadãos, em geral, mantendo inalterada a redação do artigo 96º-A, constante da Proposta de Lei 96/XV/1 devendo ser rejeitada a pretensão constante do Parecer emitido pela Ordem dos Médicos, em 13/06/23.

José Miguel Ferreira Ferrer Antunes